



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 084/2024  
Mensagem nº 013/2024  
Projeto de Lei PMC nº 013/2024

**PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Autoriza a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal e dá outras providências.”*

O Executivo municipal, em sua justifica, expõe que o Projeto de lei busca autorização para alienação de um total de 26 (vinte e seis) lotes públicos, localizados no lugar denominado Núcleo Nelson Ramos, os quais encontram-se sem benfeitorias e em desuso, gerando custos com a manutenção e limpeza, além do controle de invasões e ocupações indevidas, e que nem sempre há recursos disponíveis para fazer frente a despesas de tal natureza, o que, na maioria das vezes, acaba resultando na degradação do ambiente e das condições de segurança da região, com eventual desvalorização do patrimônio dos munícipes ali instalados.

Argumenta, ainda, que as alienações ora ventiladas não comprometem, em nada, a prestação dos serviços públicos destinados à população municipal, tendo em vista que são imóveis que, no estado em que atualmente se encontram, não atenderiam às condições de segurança e estabilidade requeridas e não se prestam as suas finalidades.

Continua, informando que, obedientes às responsabilidades típicas do Poder Público, impõe-se reconhecer que não se afigura razoável esperar que a Administração Municipal envide esforços na expectativa, incerta, de auferir vantajosa exploração econômica a partir da gestão destes bens e que as alienações em tela poderão propiciar o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse da nossa Cidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 084/2024  
Mensagem nº 013/2024  
Projeto de Lei PMC nº 013/2024

E finaliza, esclarecendo que a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis – COPEA elaborou o competente Laudo Técnico de Avaliação Mercadológica dos bens objeto da presente autorização de alienação e que as hipóteses de desconto e venda direta, no caso de leilão deserto ou fracassado, estão devidamente previstos na Lei Federal nº 9.636/1998.

Feitas as considerações acima, compete mencionar que a presente proposição cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 132, inciso I, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Senão vejamos:

*“Art. 132 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público devidamente justificado**, será sempre **precedida de avaliação** e obedecerá à seguintes normas:*

*I — tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão;* (grifos nossos)

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem é abrangente e justifica de forma detalhada, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.

Os requisitos previstos no art. 132 da Lei Orgânica encontram-se preenchidos, visto que a autorização legislativa é o objeto da proposição e que o interesse público está devidamente justificado na mensagem deste projeto; a avaliação prévia dos bens a serem desafetados, foram realizadas pela COPEA, que foram devidamente juntados ao Projeto de Lei, e a alienação será feita mediante leilão, conforme preceitua artigo 132, inciso I da Lei Orgânica Municipal, em adequação à Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, artigo 76, inciso I.

Diante do exposto, entendemos que estão contemplados TODOS os requisitos para





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 084/2024

Mensagem nº 013/2024

Projeto de Lei PMC nº 013/2024

a regular tramitação da presente proposição.

Em tempo, importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Destarte, entendemos pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 22 de fevereiro de 2024.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**  
Assessora Jurídica

